



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09029/22

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessado(a): Maria José Ramos Silva

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Adoção da paridade para os benefícios de pensão por morte amparados pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Possibilidade – Submissão à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas - Legalidade do ato editado pela autarquia estadual previdenciária. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00583/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr.(a). Maria José Ramos Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Cavalcanti da Silva, matrícula n.º 121.113-7, Professor Mestre D-T-40, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR *LEGAL* E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de março de 2023



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09029/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr.(a). Maria José Ramos Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Cavalcanti da Silva, matrícula n.º 121.113-7, Professor Mestre D-T-40, inativo.

A Auditoria, em seu relatório, concluiu pela necessidade da PBPREV retificar o ato concessório da pensão, fazendo constar "Art. 40, § 7º, da CF (Redação dada pela EC nº 103/2019) c/c art. 19-B, caput, I, da Lei Estadual nº 7.517/2003 com redação dada pela Lei Estadual nº 12.116/2021"; com o envio do novo feito e da sua publicação para esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, destaco que o eg. Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL – TC – 00050/23, publicado no Diário Oficial do TCEPB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato de pensão vitalícia, como também determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de março de 2023

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO